

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Júlia Gosson de Tofoli¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Este trabalho analisa como a psicopatia é abordada no Direito penal brasileiro, considerando os aspectos legais e psicológicos. O estudo busca compreender a compatibilidade entre o conceito de inimputabilidade, previsto no Código Penal, e a complexidade do transtorno de personalidade antissocial, comumente associado aos psicopatas. A pesquisa foi realizada por meio de uma análise bibliográfica e documental, examinando legislações, doutrinas jurídicas e estudos da psiquiatria forense. Os resultados indicam que, embora os psicopatas apresentem capacidade de discernimento, a ausência de empatia e remorso impacta diretamente na forma como respondem penalmente por seus atos. Conclui-se que a legislação brasileira enfrenta desafios ao tratar esses indivíduos, especialmente na definição de penas e medidas de segurança. O estudo ressalta a importância de uma abordagem interdisciplinar que contemple aspectos jurídicos e clínicos para garantir maior efetividade na aplicação da justiça em face da sociedade.

Palavras-chave: Psicopata. Psicopatia. Psicopatologia. Sociopata.

ABSTRACT

This paper analyzes how psychopathy is addressed in Brazilian criminal law, considering both legal and psychological aspects. The study seeks to understand the compatibility between the concept of non-imputability, provided for in the Penal Code, and the complexity of antisocial personality disorder, commonly associated with psychopaths. The research was conducted through a bibliographic and documentary

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Professor-orientador. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson@unirn.edu.br.

analysis, examining legislation, legal doctrines, and forensic psychiatry studies. The results indicate that, although psychopaths have the capacity for discernment, the lack of empathy and remorse directly impacts the way they respond criminally for their actions. It is concluded that Brazilian legislation faces challenges in treating these individuals, especially in defining penalties and security measures. The study highlights the importance of an interdisciplinary approach that contemplates legal and clinical aspects to ensure greater effectiveness in the application of justice in society.

Keywords: Psychopath. Psychopathy. Psychopathology. Sociopath.

1 INTRODUÇÃO

A figura do psicopata desperta fascínio e temor em igual medida, sendo um tema amplamente explorado por diversas áreas do conhecimento, desde a criminologia e psicologia até o direito e a cultura popular. Este trabalho busca lançar luz sobre as peculiaridades da psicopatia no contexto da sociedade contemporânea, com ênfase em como seus comportamentos são tratados no âmbito do Direito Penal Brasileiro. Trata-se de uma questão que transcende os limites da ciência e da legislação, envolvendo debates éticos, culturais e práticos que desafiam especialistas e instituições.

A psicopatia é um transtorno de personalidade profundamente enraizado, caracterizado pela ausência de empatia, comportamentos manipuladores e uma notável falta de remorso ou culpa. Contudo, sua definição e classificação evoluíram significativamente ao longo dos séculos, refletindo avanços científicos e transformações sociais, desde interpretações religiosas, na época medieval que associavam tais comportamentos à possessão demoníaca, até os avanços da psiquiatria nos séculos XIX e XX, cuja visão científica atual, os entende como manifestações de transtornos neurológicos. O entendimento da psicopatia é um campo em constante desenvolvimento.

No Brasil, a abordagem jurídica em relação aos psicopatas é particularmente desafiadora, dada a dificuldade em categorizá-los no espectro da imputabilidade penal. O Código Penal Brasileiro prevê três categorias principais de imputabilidade: o imputável, ou inimputável e o semi-imputável. Enquanto os inimputáveis, devido a perturbações mentais severas, são isentos de responsabilidade penal, os

semi-imputáveis recebem tratamento diferenciado. Geralmente, os psicopatas são classificados como imputáveis, uma vez que possuem plena consciência da ilicitude de seus atos e capacidade de autodeterminação. Essa classificação, no entanto, gera debates intensos, pois, apesar de seu entendimento racional, suas ações frequentemente desafiam normas sociais e morais fundamentais. Para que a psicopatia seja considerada causa de inimputabilidade, seria necessário, primeiramente, enquadrá-la como uma doença mental ou um estado de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Confirmada essa condição, seria essencial avaliar se, no momento dos fatos, tal situação comprometeria a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo.

Por outro lado, para reconhecer a semi-imputabilidade, seria preciso determinar se a psicopatia constitui uma perturbação da saúde mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso isso seja constatado, seria fundamental verificar se essa condição, no momento da conduta, prejudica parcialmente a capacidade do autor de compreender ou dirigir suas ações, isto é, quando o indivíduo é reconhecido portador de tal moléstia, se entende que, embora ele tenha capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta, não consegue perceber a gravidade moral de um ato claramente criminoso.

Além do debate legal, a análise da psicopatia tem implicações significativas na prevenção e gestão de crimes. Análises emblemáticas, tratadas no livro *Mentes Perigosas*, de Ana Beatriz Barbosa Silva, publicado em outubro de 2008, revelam o impacto devastador que indivíduos com essa condição podem ter na sociedade, ao mesmo tempo que evidenciam lacunas nas abordagens preventivas e corretivas do sistema penal. Esses episódios destacam a necessidade de uma compreensão mais profunda da mente psicopata, tanto para proteger a sociedade quanto para oferecer respostas adequadas a esses comportamentos.

A autora também classifica os psicopatas em níveis de gravidade – leve, moderado e grave –, destacando que, enquanto alguns se limitam a pequenos golpes, outros planejam e executam atos extremamente cruéis e sofisticados. O comportamento desses indivíduos preocupa tanto o Direito quanto a Psiquiatria, uma vez que eles são diferenciados até no sistema carcerário, ao contrário da maioria recuperável.

Este estudo também explora as distinções entre psicopatia e sociopatia, frequentemente confundidas, mas com diferenças cruciais em termos de origem e

manifestação. A abordagem comparativa com legislações internacionais, como nos Estados Unidos e na Alemanha, fornece insights sobre como diferentes sistemas legais lidam com a questão, revelando avanços e desafios que podem informar o contexto brasileiro.

A princípio, o trabalho a seguir tem como objetivo discutir de forma crítica e abrangente, a figura do psicopata na sociedade, analisando sua caracterização histórica, implicações jurídicas e impacto social. Busca-se contribuir para uma maior conscientização sobre o tema, estimulando reflexões que possam orientar políticas públicas, aprimorar estratégias de intervenção e promover um diálogo interdisciplinar que enfrente as complexidades do assunto com responsabilidade e profundidade. e como seus atos são vistos no Direito Penal Brasileiro. Este é um tema complexo e controverso, especialmente no que se concerne à imputabilidade penal, isto é, a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito de seu ato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

De acordo com a constitucionalidade do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), é previsto três classificações baseadas na periculosidade do delito. Elas são o seguinte: o Imputável, quem pode ser responsabilizado por um facto punível e ser condenada a alguma pena por causa deles, o inimputável conforme o artigo 26 CP (Brasil, 1940), cuja pessoa que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tinha, ao tempo da ação ou omissão, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, e por fim, o Semi-imputável, definido no artigo 96, CP (Brasil, 1940), aquele que, devido a perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tem a capacidade reduzida de entender o caráter ilícito.

A questão da imputabilidade é controversa, pelo fato destes indivíduos dotados de personalidade dissocial ou antissocial, serem considerados imputáveis, uma vez que, possuem a capacidade de entender o que é errado sob o ponto de vista legal e social. Apesar de possuírem um desvio de personalidade que os leva a comportamentos antissociais, eles conseguem se autodeterminar conforme esse entendimento, diferentemente de pessoas com certos tipos de transtornos mentais severos que afetam significativamente a percepção da realidade.

Conforme o tratamento penal, a privação de liberdade é a punição mais cabível, eles são julgados e punidos como qualquer outro criminoso. Para aqueles que são considerados semi-imputáveis, o juiz pode aplicar uma pena reduzida ou

determinar a aplicação de medidas de segurança, que incluem tratamento psiquiátrico em estabelecimentos apropriados.

O termo "psicopatia", nos remete a um distúrbio psíquico, em que o indivíduo possui um caráter egocêntrico, agressivo, cruel, narcisista, empático, ausente de sentimentos e manipulador. Porém, não é correto dizer que o psicopata sempre é um criminoso, pois nem todo delinquente é psicopata e nem todo psicopata pode ser "rotulado" como um delinquente.

2 A ORIGEM E CONCEITO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PSICOPATA NA SOCIEDADE

Ao longo da história, a psicopatia está evoluindo, e refletindo nas mudanças culturais, sociais e científicas. Desde o princípio, pessoas com esses comportamentos agora associados à psicopatia, eram muitas vezes consideradas loucas, possuídas por espíritos malignos ou por deuses (Gardenal, 2018).

Durante a idade média, a igreja apresentava grande influência na resolução, pois esses comportamentos eram vistos como bruxaria ou possessão demoníaca, que constantemente envolvia punições severas ou exorcismos. Apesar da imensa periculosidade destes indivíduos, eram considerados apenas pessoas normais que não seguiam o poder judiciário. A psicopatia não era considerada uma doença e muito menos tratada pelos médicos. (Gardenal, 2018).

No decorrer do século XIX e XX, iniciaram-se os estudos mais críticos sobre esse comportamento, e a criminologia começou a se desenvolver, havendo um aumento no interesse em compreender o comportamento humano. Ao longo do século XIX, Philippe Pinel, um psiquiatra francês, influenciado pelas ideias do Iluminismo, foi pioneiro no tratamento de doentes mentais. Ele observou pacientes que exibiam condutas desumanas e insensíveis, sem sinais de delírio ou insanidade. Após Philippe engrenar nessa tese, diversos psicólogos e psiquiatras engataram em ampliar o estudo acerca do assunto. (Gardenal, 2018).

A figura do psicopata tornou-se uma presença constante na literatura e no cinema. Personagens como Richard Gadd, é o argumentista e protagonista do seriado *Baby Reindeer*³ (baseado em fatos reais), cuja série sustenta-se na história

³ *Baby Reindeer*. Direção de Weronika Tofilkska; Josephine Bornebusch. Produção Clerkenwell Films. Reino Unido, 2024.

de vida de um comediante, que trata com bondade uma mulher vulnerável, desencadeia uma obsessão doentia que ameaça destruir a vida de ambos.

Segundo estudos mais recentes, o neurologista brasileiro, Ricardo Oliveira Souza, relata que o “radar moral” de pessoas normais oscila o tempo todo, melhor dizendo, de vez em quando, temos atitudes egoístas. O problema resulta quando essas atitudes se tornam um padrão habitual. (Sgarioni, 2011).

2.1 SOCIOPATA VS PSICOPATAS - CARACTERÍSTICAS

Os termos "psicopata" e "sociopata" são frequentemente usados para descrever pessoas com transtorno de personalidade antissocial (TPA). Embora ambos compartilhem algumas características comuns, há diferenças importantes entre eles, genéticos, fisiológicos, versus os fatores ambientais, relacionais e sociais. (Ribeiro, 2014).

A base da Psicopatia é associada a fatores neurobiológicos, que ocorrem desde a infância. Além disso, possui uma dissimulação no comportamento, ocasionando crimes hediondos sem sentir emoções quanto a dor de outrem.

Segundo Robert Hare, afirma que a diferença entre os dois está na origem do transtorno, assim como sociólogos, especialistas criminalistas e psicólogos acreditam que o distúrbio se origina do próprio meio social, ou seja, se desenvolve atitudes antissociais no próprio meio em que vive, então, esse distúrbio deve ser chamado de sociopatia. Os psicopatas, por sua vez, consistem na combinação de fatores biológicos, genéticos e socioambientais, por exemplo, a pessoa que aparentemente nasce psicopata, independentemente de ter vivido em um ambiente de baixo nível socioeconômico. Contudo, conseqüentemente existe punição, porém estudos feitos por meio de jogo de imagens, relatam que eles não entendem, pois foi observado que os criminosos violentos não mudavam de comportamento quando eram apresentados a sugestões de sanções, pesando as conseqüências positivas e negativas de cada uma delas e a escolha do comportamento que possivelmente conduzirá a um bom resultado. (Gardenal, 2018).

Dessa forma, foi analisado que os psicopatas apenas consideravam os efeitos positivos de suas ações, sem levar em conta os negativos. Por meio de estudos, foi constatado que eles sentem prazer no momento da prática do ato, demonstrando ausência de sentimento de remorso ou culpa, sendo a sua

característica mais marcante, a manipulação de modo calculista e controlador de forma "impensada". Já os sociopatas, adquirem esse transtorno de personalidade durante a vida, com relação à criação, educação, relacionamentos em geral em contato com a sociedade. Eles sentem empatia com familiares e amigos, além disso, tem dificuldade de permanecer em ambiente coletivo com regras, e na maioria das vezes deixam evidentes quando pratica algum crime. (Xavier, 2022).

3 A MENTE PSICOPATA

Para se entender a mente de um Psicopata, precisamos compreender o que acontece no cérebro desse indivíduo. Todavia, a complexidade do transtorno e a variabilidade dos casos exigem uma avaliação cuidadosa e individualizada, muitas vezes baseada em perícias psiquiátricas. No entanto, a análise da mente e do comportamento do psicopata abrange desde a compreensão clínica até a aplicação no sistema judiciário. (Monteiro, 2013).

Nessa perspectiva, a ciência afirma que nem todos os psicopatas são assassinos e exteriorizam comportamentos criminosos, mas aqueles que o fazem representam um risco para a sociedade. Estes transtornos de personalidade, portanto, são diagnosticados desde a infância até a fase adulta. Além disso, encontra-se tratamento da psicopatia que pode envolver uma combinação de terapia comportamental, psicoterapia e, em alguns casos, intervenção medicamentosa. (Monteiro, 2013).

Nesse sentido, a psicopatia, para alguns escritores, é considerada uma doença mental, porém para a doutrina brasileira, se trata de um transtorno de personalidade.

A psicopatologia é uma disciplina que estuda doenças psíquicas relacionadas ao sofrimento mental do indivíduo. Este termo adquiriu significado no ano de 1913, por meio de Karl Jaspers pela sua obra "Geral Psychopathologie", na qual desenvolve uma teoria geral sobre doenças psíquicas, como as síndromes afetivas, psicóticas e neuróticas. (Jaspers, 1913)

Ademais, no livro *Mentes Perigosas: o Psicopata Mora ao Lado* (2008), a autora Ana Beatriz Barbosa da Silva oferece um panorama profundo e didático sobre a psicopatia, desmistificando estereótipos e apresentando as nuances de um transtorno que transcende o senso comum. A obra alerta para o perigo cotidiano

representado por essas “mentes perigosas”, que agem de forma dissimulada, traidora e abusiva, frequentemente camufladas por uma aparência de normalidade.

A psicopatia não é uma doença mental, mas uma forma de ser e de viver. Trata-se de uma condição enraizada na natureza do indivíduo, manifestada por comportamentos antissociais que podem variar em gravidade – desde pequenos golpes e manipulações até atos cruéis e sofisticados, como assassinatos premeditados. Contudo, a maioria dos psicopatas não comete crimes de sangue, o que dificulta sua identificação. Eles são, como descrito pela autora, "predadores sociais" que destroem empresas, famílias e sonhos, muitas vezes sem nunca enfrentar a justiça. (Silva, 2008).

Uma das metáforas marcantes do livro compara o psicopata ao escorpião da fábula, cuja natureza traiçoeira é inescapável. Por mais que prometa racionalidade e segurança, sua essência leva inevitavelmente ao dano. Essa característica reforça a ideia de que os psicopatas são incapazes de empatia ou arrependimento. Eles podem entender a "letra de uma canção", mas jamais compreendem a sua "melodia", como ilustra a autora (Silva, 2008, p. 24).

A obra também aborda tópicos específicos, como os psicopatas no poder e no ambiente familiar. No primeiro caso, destaca-se o uso de charme, inteligência e eloquência para manipular e alcançar objetivos pessoais, frequentemente em detrimento de muitos. No segundo, ressalta-se o impacto devastador de suas ações nas relações íntimas, onde abusos emocionais e manipulações podem passar despercebidos por anos. (Silva, 2008).

Do ponto de vista jurídico, a autora enfatiza que a psicopatia representa um desafio para o Direito Penal brasileiro. Embora a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tenha introduzido medidas cautelares eficazes para proteger vítimas de violência doméstica, as ferramentas para lidar com psicopatas ainda são limitadas. Isso se agrava pelo fato de que muitos deles não se enquadram nos critérios de inimputabilidade previstos no Código Penal, pois têm plena consciência de seus atos. (Silva, 2008).

Ana Beatriz propõe estratégias de prevenção e defesa contra esses indivíduos, ressaltando a importância da conscientização social para identificar sinais de comportamento psicopático. A obra é um alerta essencial para que a sociedade e as instituições estejam preparadas para lidar com essas mentes

perigosas, que, embora possam parecer comuns, carregam um risco enorme em suas ações e atitudes.

Quando se trata de graus de psicopatia, No primeiro caso, que são os psicopatas de grau leve, caracterizam como aqueles que gostam de trapacear, praticar pequenos furtos, executam golpes, mas normalmente não vão assassinar suas vítimas, em outras palavras, "sujar suas mãos" (Silva, 2010, p. 20).

A maioria dos psicopatas estão dentro desse grau, que são os mais comuns e os mais próximos de nós, entretanto, são os mais difíceis de serem diagnosticados. Os de grau leve, também são aqueles que enganam facilmente as pessoas, que vemos sempre, mas por parecerem "pessoas incríveis, charmosas e extremamente inteligentes", não nos damos conta do perigo em que nos envolve, e quando vemos, estamos com nossas vidas arruinadas por esses indivíduos. Esse grau de psicopatia é muito comum no ambiente de trabalho, onde o psicopata busca o prazer do sucesso, passando por cima dos outros, cometendo fraudes e levando a ruína da empresa. Eles querem subir logo em sua "carreira", por isso escolhem normalmente grandes empresas, para que consigam se destacar, e caso alguém descubra suas falcatruas, devido ao grande número de funcionários, eles facilmente colocam a culpa em outra pessoa. (Silva, 2008).

O interesse de um psicopata é subir logo no ambiente de trabalho, por isso mente sobre suas conquistas e experiências anteriores para chamar a atenção e conseguir o emprego, afinal mentir não é problema para um psicopata. Quando estão na empresa, querem cargos como gestor, por exemplo, e não como técnico, porque eles não têm conhecimento na área e seriam desmascarados logo. (Silva, 2008).

Após conseguirem o cargo que desejam, buscam os pontos fracos dos funcionários para usar contra eles, descobrem os gostos dos colegas, criam vínculos aparentes, demonstram serem pessoas legais e inteligentes, esperando a melhor hora para "atacar". Os psicopatas provavelmente estão em cargos mais importantes, pois é mais fácil de enrolar para não serem descobertos, além disso, quanto maior o prazer e o poder, maior o interesse desses indivíduos.

O segundo grau de psicopatia é o moderado, que são aqueles que apreciam a "desgraça dos outros". As mulheres consideradas psicopatas, normalmente estão entre os graus leves e moderados, dificilmente encontramos elas no grau grave. O

que mais nos assusta, é a psicopatia de grau grave, quando cometem crimes violentos, deixam a sociedade horrorizada.

Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva, (2008, p. 147-148):

“É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidade imagináveis. Por esse motivo eu costumo denomina-los psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas” (Silva, 2008, p. 147-148).

Os psicopatas de grau grave possuem uma grande probabilidade de se enquadrar na categoria de serial killers, devido à gravidade e à brutalidade de seus atos. Eles cometem crimes impactantes e chocantes, muitas vezes marcados por violência extrema.

De maneira geral, os serial killers encontram prazer e excitação no sofrimento de suas vítimas, que é o principal motivador de seus atos. Esses crimes, na maioria das vezes, têm um caráter sexual, destacando ainda mais a crueldade com que são realizados. (Gonzalez, 2015).

Por meio da necessidade de integração da ciência no estudo das patologias mentais, diversas outras disciplinas, como por exemplo a psicofarmacologia, que reforça a visão da origem biológica desses transtornos, foram fundamentais tanto para o estudo, como para os tratamentos.

4 AS CONDUTAS DE UM PSICOPATA FACE A FACE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No âmbito do direito penal, a psicopatia tem um impacto direto na imputabilidade de uma pessoa e no tipo de tratamento legal que ela recebe. A compreensão da psicopatologia auxilia juízes, advogados e outros profissionais do direito a tomarem decisões mais informadas sobre a capacidade de entendimento e

autodeterminação dos acusados, que pode afetar na aplicação de penas ou medidas de segurança.

O sistema prisional brasileiro, há muito tempo, deixou de cumprir de forma eficaz sua função de recuperar os criminosos. Contudo, é importante destacar que a pena tem como objetivo não apenas punir, mas também promover a ressocialização dos infratores. A interação entre o Direito Penal, o Direito Processual Penal e a Política Criminal busca atender à necessidade de ordem social, estabelecendo a justiça e as sanções aplicadas pelo Estado. Dessa forma, o Estado pune o indivíduo por sua conduta reprovável, devidamente tipificada no ordenamento jurídico, com o objetivo de aplicar uma punição proporcional ao ato praticado. (Gonzalez, 2015).

Nesse contexto, Luiz Regis Prado (2007, p. 56-57) destaca a relevância da Constituição Federal em orientar e legitimar esses processos, reforçando a importância de seus princípios para o equilíbrio entre punição e justiça social:

“A Constituição, como marco fundante de todo ordenamento jurídico, irradia sua força normativa para todos os setores do Direito. Ainda, tem ela particular e definitiva influência na seara penal. Isso porque cabe ao Direito Penal a proteção de bens e valores essenciais à livre convivência e ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, insculpidos na Lei Fundamental, em determinada época e espaço territorial. A relação entre a Constituição e o subsistema penal é tão estreita que o bem jurídico-penal tem naquelas suas raízes materiais” (Prado, 2007, p. 56-57).

A aplicação da sanção, entretanto, dependerá diretamente da conduta específica em que o psicopata se encontra envolvido. Na esfera psiquiátrica, há consenso em torno da tese de que o psicopata possui plena consciência de seus atos. Essa teoria alinha-se ao entendimento do Direito em relação à culpabilidade, especialmente na perspectiva da teoria afirmativa pura, que defende a responsabilização do indivíduo com base em sua compreensão acerca de sua própria conduta. Assim, a psiquiatria fornece importantes subsídios para o Direito na análise da imputabilidade e na definição das consequências legais aplicáveis a casos envolvendo psicopatia. (Abreu, 2013).

Segundo a jurisprudência brasileira, é estabelecido uma medida de segurança vigiada aos portadores de psicopatia, para casos mais gravosos do que as penas, quando tal medida for necessária, onde há severidade da “restrição à

liberdade da pessoa internada”, com o intuito de prevenir que o indivíduo que demonstra potencial para cometer novos delitos, não volte a cometê-los, conseqüentemente facilitando para a manutenção da ordem pública, disposta no projeto de lei N° 3.356, de 2019. Logo, a ocorrência dessa condição impacta em diferentes contextos, como nos relacionamentos pessoais, na comunidade, ou no próprio ambiente de trabalho.

Muito se discute sobre os dois caminhos na Justiça brasileira que o psicopata pode seguir: o juiz pode declará-lo imputável, posto a capacidade de querer e entender do indivíduo, tendo plena consciência de seus atos, ou semi-imputável, onde o indivíduo não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles. (Abreu, 2013).

Desse modo, no Código penal, existem causas de exclusão da imputabilidade:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940)

Art. 28, § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, 1940).

Em suma, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) afirma que, "A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa”, melhor dizendo, esta condição coloca os psicopatas em um limbo jurídico e moral, pois eles compreendem que seus atos são ilícitos, tendo controle sobre suas próprias ações, fazendo com que eles não sejam considerados imputáveis. No entanto, eles apresentam características que fogem do comportamento social comum, que muitas vezes desafiam as normas sociais e

legais, com propensão à reincidência. Por esse motivo, os instrumentos legais disponíveis atualmente são insuficientes, desencadeando a incapacidade da justiça de proteger de forma plena a sociedade contra os riscos que psicopatas representam, dada sua alta capacidade de manipulação e planejamento de crimes. (Andrighi, 2014).

Por outro lado, o sistema jurídico aponta a necessidade de buscar alternativas legais e mecanismos eficazes para garantir uma vida digna aos próprios psicopatas, para que seja possível equilibrar aspectos essenciais como: respeitar os direitos e liberdades individuais dos psicopatas, visto que como qualquer cidadão, eles têm direitos constitucionais a serem respeitados, já que a reabilitação ou controle desse tipo de personalidade é extremamente difícil, e como segundo aspecto, proteger a sociedade, que não pode ser refém de indivíduos que apresentam comportamentos incontroláveis e uma forte tendência à reincidência criminosa. (Andrighi, 2014).

Diante do exposto, lidar com a psicopatia no âmbito jurídico, é muito complexa. Eles podem cometer crimes variados, frequentemente motivados por manipulação, prazer em exercer controle ou ausência de moralidade, como o disposto no artigo 121, §2º do CP (Brasil, 1940) Homicídio Qualificado, pena: de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, crime de Estelionato, Artigo 171, CP (Brasil, 1940), usando charme e manipulação para obter vantagens indevidas, pena: de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa (podendo haver qualificadoras), Crimes sexuais, artigo 213 do CP (Brasil, 1940), Tortura física/psicológica (Lei 9.455/1997), pois eles têm tendência a desconsiderar o sofrimento alheio. Por fim, Crimes de Colarinho Branco. (CP, Brasil, 1940).

Nesse sentido, no Brasil, para que a pena seja aplicada de forma justa e proporcional, considerando as características do crime, é aplicado a dosimetria da pena, baseado num sistema trifásico, criado por Néelson Hungria, cujo processo é utilizado pelo juiz para determinar a punição de uma pessoa condenada, seguindo critérios estabelecidos por lei. Esse cálculo considera aspectos como a tipicidade (a conduta está prevista como crime), a ilicitude (a violação de uma norma jurídica) e a culpabilidade (o grau de reprovação da conduta do réu). (Júnior, 2015).

Por conseguinte, pode haver circunstâncias de modo que agrava ou atenua a pena. As circunstâncias agravantes, dispostas no artigo 62, CP (Brasil, 1940), referem-se ao concurso de pessoas e podem agravar a pena de quem promove ou

organiza a cooperação no crime, dirige a atividade dos demais agentes, coage ou induz alguém à execução material do crime, instiga ou determina que alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal cometa o crime, ou executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa. Já as circunstâncias atenuantes, dispostas no artigo 65, CP (Brasil, 1940) incluem: ser o agente menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos na data da sentença; o desconhecimento da lei; e situações específicas envolvendo o agente; ter, espontaneamente e com eficiência, logo após o crime, evitado ou minorado suas consequências, ou reparado o dano antes do julgamento; ter agido sob coação a que podia resistir, em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob violenta emoção provocada por ato injusto da vítima; ter confessado espontaneamente a autoria do crime perante a autoridade; ou, ainda, ter cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, desde que não tenha provocado tal situação.

A imputabilidade, conforme o artigo 26, caput, do Código Penal (Brasil, 1940) do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, é conceituado por alguns autores como: Luiz Regis Prado, "A periculosidade do psicopata não pode ser confundida com inimputabilidade penal, uma vez que a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento geralmente permanece intacta" (Prado, 2002). Além deste, Robert D. Hare, afirma que "Entender a psicopatia é crucial, não apenas para a comunidade psiquiátrica e psicológica, mas também para a sociedade como um todo, dada a influência desproporcional que os psicopatas podem ter em ambientes familiares, corporativos e criminais" (Hare, 1993).

No panorama atual, a legislação brasileira ainda não regulamentou de forma específica a tipificação dos crimes praticados pelos "Serial Killers". (Maciel, 2022). Entretanto, em casos reais ocorridos no Brasil, como por exemplo, o caso de "Champinha", nota-se que, não devem ser tratados simplesmente como doentes, visto que, são conscientes dos seus atos. Além disso, as condutas de um psicopata podem variar amplamente, dependendo de como essas características influenciam seus comportamentos e os tipos de crimes que eles cometem.

Corroborando com este entendimento, destaca-se que, psicopatas não se "regeneram cumprindo sua pena na cadeia de forma pacífica, pois em regra possuem bom comportamento, porém quando saem já vão praticar suas atrocidades

por não possuírem limite, onde no seu mundo nada é incorreto” (Oliveira, Rabelo 2015, p. 8). Posto que, o objetivo das sanções existentes é corrigir o agente para o retorno à sociedade, porém, para que isso se aplique aos psicopatas, é necessário tanto tratamento específico quanto à sanção específica para que tal retorno seja viável a ele e à sociedade.

Em virtude de dúvidas sobre a integridade psíquica do autor de um crime, para que um indivíduo seja caracterizado como portador de psicopatia na legislação brasileira, é necessário que o transtorno seja formalmente declarado por meio de laudos e exames de sanidade mental, exposto no artigo 149, CPP (Brasil, 1941). Esses documentos devem ser elaborados por peritos da área médica, como psicólogos ou psiquiatras. Somente após esse diagnóstico é que o juiz poderá aplicar a sanção mais adequada ao caso concreto, levando sempre em consideração o grau de periculosidade apresentado pelo agente.

Assim o sendo, as personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, uma vez que se trata de anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, e se adequa ao disposto no artigo 26, CP (Brasil, 1940). Por isso que, a tendência dos tribunais judiciários é considerar o psicopata como semi-imputável conforme o artigo 98, CP (Brasil, 1940), reduzindo a pena de 1/3 a 2/3.

Em suma, a sociedade necessita ter a compreensão pública sobre determinado assunto. Estudar e se informar acerca desse tema, é essencial para diversas áreas, como forma de auxiliar as pessoas a identificar os indivíduos que possam representar alto risco, além de favorecer no desenvolvimento de políticas públicas, promovendo intervenções precoces, como modo de prevenir comportamentos criminosos e reduzir a incidência de crimes graves.

Por tanto, "Informar-se sobre a psicopatia é essencial para a aplicação eficaz da justiça e para a criação de programas de reabilitação que levem em conta as particularidades desse transtorno de personalidade", como assenta Adrian Raine.

5 DIREITO COMPARADO

No contexto atual, a psicopatia forense é um mecanismo fundamental para a identificação de um psicopata. Se comparada a pesquisas realizadas no exterior, é pouco estudada pelo Direito penal brasileiro.

Nesse sentido, nos EUA (Estados Unidos), e na maioria de seus estados-membros, utilizam a "Psychopathy checklist" ou PCL-R, cujo método é padronizado para quantificar atitudes observáveis e documentar comportamentos. Nesses países, o psicopata, além de ficar preso por tempo indeterminado, ainda pode ser condenado à pena de morte, dependendo do grau do crime praticado. Percebe-se, observar segundo o FBI (Departamento Federal de Investigação), que nesses territórios já tem uma medida preventiva e leis específicas acerca da psicopatia, lidando desde o seu princípio. (Oliveira, 2015).

Apenas o Brasil, Israel e Alemanha, não se utilizam do PCL-R para identificação dos portadores desse transtorno, eles aceitam a semi-imputabilidade, disposto no artigo 98, CP (Brasil, 1940), cuja perícia analisou e concluiu que mesmo sendo considerado um transtorno de personalidade, a semi-imputabilidade não exclui totalmente a imputabilidade, no artigo 26, CP (Brasil, 1940) do indivíduo, outrossim apenas a reduz.

Ademais, existem dois exemplos de casos de psicopatia mais conhecidos no Brasil. O primeiro, é o conhecido como "Caso Champinha", ou melhor dizendo, Roberto Aparecido Alves Cardoso. No ano de 2003, com apenas 16 anos de idade, Roberto foi o mentor do sequestro, tortura e assassinato do casal de namorados (Liana Friedenbache e Felipe Caffé). O recém casal foi acampar no Sítio do Lê, durante um final de semana, longe do centro de São Paulo, onde Felipe já havia frequentado por diversas vezes, apenas com o consentimento de Ilan (irmão de 10 anos de Liana) e uma amiga da escola. Paulo César da Silva Marques (seu amigo), com 32 anos, e Champinha estavam indo caçar tatu na região quando avistaram o casal. (Souto, 2023).

Neste momento, o menor de idade teve a ideia de roubar os estudantes armados. Na tentativa de se defender, Liana havia dito que a sua família tinha dinheiro e que poderia pagar o resgate, mas nada adiantou. Contudo, a dupla criminosa cobriu a cabeça do casal com toalhas e os levaram para a casa de Antônio Caitano Silva, de 50 anos de idade. Em depoimento Silva contou que Liana foi levada para um quarto, onde Champinha a estuprou. (Souto, 2023).

Na manhã seguinte, ao perceberem que o irmão de Felipe era policial, a dupla decidiu matá-lo. Logo após o ocorrido, "Pernambuco" (Paulo César) fugiu. Neste momento, Champinha levou Liana novamente para a mesma casa, e novamente foi estuprada. No mesmo dia, Ari (pai de Liana) descobriu a mentira da

filha e foi em busca de encontrá-la. Ao chegar no local, com a ajuda do motorista da van que tinha levado o casal e da polícia, um dos agentes suspeitou ser "coisa de champinha", cujo sujeito era suspeito de assassinato, além dos roubos praticados na região.

No dia 5 de novembro de 2003, a adolescente foi morta com quinze facadas e uma pancada na cabeça, após Roberto ter sido informado por um dos seus irmãos, chamado Gilberto. (Souto, 2023)

Além do caso acima, teve um segundo mais recente, que impressionou o Brasil, em junho de 2021. O psicopata Lázaro Barbosa de Souza assassinou quatro pessoas de uma mesma família que residia em uma chácara, estuprou mulheres, agrediu homens e invadiu sítios fazendo as pessoas de reféns. Por muitos, ele já era considerado um Serial Killer por ter uma ficha longa de antecedentes criminais, envolvendo duplo homicídio, desde 2007. (Tomazela, 2023).

Os psicólogos forenses, Hilda Morana e Leonardo Faria, contribuíram para o esclarecimento de aspectos psicológicos e comportamentais que influenciam a dinâmica criminosa. Contudo, a psiquiatra forense, conviveu com Champinha e diagnosticou o jovem como um psicopata grave (Morana, 2006). Já Leonardo afirmou que Lázaro Barbosa foi descrito como portador de transtorno de personalidade em um laudo psicológico elaborado durante sua estadia na Penitenciária de Papuda, Distrito Federal. O documento apontava traços de imprevisibilidade, comportamento impulsivo e agressivo, além de instabilidade emocional. Tais características são frequentemente associadas a psicopatia (Faria L, 2023).

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, o estudo da psicopatia no contexto social e jurídico revela um campo denso e multifacetado, que envolve a interação entre fatores neurobiológicos, psicológicos, sociais e culturais. O transtorno de personalidade anti social, do qual a psicopatia é uma manifestação mais severa, destaca-se por características como ausência de empatia, manipulação calculista, comportamento agressivo e ausência de remorso, que podem levar a ações antissociais de impacto significativo.

No direito penal brasileiro, o debate sobre a imputabilidade dos psicopatas é um tema controverso. A legislação, particularmente o Código Penal, apresenta critérios claros para distinguir imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. No entanto, a figura do psicopata não se encaixa de maneira precisa nesses critérios, já que, apesar de apresentarem um desvio de personalidade profundo, psicopatas geralmente têm plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Essa característica os enquadra, na maioria dos casos, como imputáveis, embora a semi-imputabilidade possa ser aplicada em circunstâncias específicas, dependendo do impacto do transtorno no controle de seus atos.

A evolução histórica da compreensão da psicopatia demonstra o progresso das ciências médicas e sociais no estudo desse transtorno. Desde interpretações místicas na Idade Média até as análises científicas modernas, o entendimento da psicopatia percorreu um longo caminho. Nomes como Philippe Pinel e, mais tarde, pesquisadores como Robert Hare contribuíram significativamente para desmistificar o comportamento psicopático e introduzir métodos sistemáticos de avaliação, como o PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised), cujo instrumento, tem o intuito de avaliar o grau de risco da reincidência criminal de condenados, amplamente usado em outros países.

A distinção entre psicopatas e sociopatas, embora ambos compartilhem características do transtorno de personalidade antissocial, também se apresenta como um ponto crucial. Enquanto a psicopatia é associada a fatores biológicos e genéticos, com comportamentos antissociais que frequentemente se manifestam desde a infância, a sociopatia está mais relacionada a fatores ambientais e sociais, sendo desenvolvida ao longo da vida. Essa distinção tem implicações no tratamento legal e psicológico desses indivíduos, uma vez que a origem e a natureza do transtorno podem influenciar na aplicação de sanções e medidas preventivas.

No Brasil, a legislação penal enfrenta desafios para lidar com a psicopatia de forma eficaz. Casos emblemáticos, como o de "Champinha" e Lázaro Barbosa, expõem a dificuldade em tratar esses indivíduos dentro dos limites do sistema prisional convencional. Psicopatas não respondem às penas de reclusão da mesma forma que outros criminosos, pois seu comportamento predatório e ausência de remorso muitas vezes dificultam a ressocialização. Nesse contexto, medidas

específicas, que incluem tratamento psiquiátrico e abordagens preventivas, são essenciais para mitigar os riscos à sociedade.

Além disso, comparativamente, países como os Estados Unidos e outros que utilizam ferramentas específicas conseguem categorizar melhor esses indivíduos, aplicar sanções adequadas e, em alguns casos, estabelecer medidas preventivas mais eficazes.

Por fim, compreender a psicopatia não é apenas uma questão de interesse científico, mas também de grande relevância para a sociedade como um todo. A conscientização pública, aliada a políticas públicas bem estruturadas, pode auxiliar na identificação precoce de comportamentos psicopáticos, prevenindo a escalada de ações criminosas. No campo jurídico, é necessário avançar na criação de leis e diretrizes específicas que levem em consideração as particularidades desse transtorno de personalidade, promovendo um equilíbrio entre a punição e a proteção social. Assim, abordar a psicopatia com base em evidências científicas e uma perspectiva humanitária representa um passo crucial para uma sociedade mais segura e justa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL. Psicólogo forense diz que homicidas como Lázaro Barbosa não têm cura. 22 fev. 2024. Disponível em: <<https://goias.gov.br/abc/psicologo-forense-diz-que-homicidas-como-lazaro-barbosa-nao-tem-cura/>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas**. 2018. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id = 10907>>. Acesso em 02 de abr. 2024.

Baby Reindeer. Direção de Weronika Tofilaska; Josephine Bornebusch. Produção Clerkenwell Films. Reino Unido, 2024.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. In: VADE MECUM. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. In: VADE MECUM. Disponível em: [não especificado]. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DOC INVESTIGAÇÃO. Champinha é um psicopata grave, ele não sente nada em relação ao outro, avalia psiquiatra. 19 mar. 2024. Disponível em:

<<https://record.r7.com/doc-investigacao/videos/champinha-e-um-psicopata-grave-ele-nao-sente-nada-em-relacao-ao-outro-avalia-psiquiatra-doc-investigacao-19032024/>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ESTADÃO. **De Pedrinho Matador a Chico Picadinho**: relembre outros serial killers brasileiros. 2023. Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/brasil/de-pedrinho-matador-chico-picadinho-maniaco-d-o-parque-relembre-outros-serial-killers-brasileiros/#:~:text=Depois%20de%20tentar%20tirar%20a,no%20interior%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>>. Acesso em: 24 set. 2024.

FERREIRA, Gabrielle. jusbrasil. **Direito Penal e a psicopatia: como a jurisprudência avalia o psicopata**, 2022. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-e-a-psicopatia-como-a-jurisprudencia-avalia-o-psicopata/1716355477>>. Acesso em: 1 set. 2024.

GONZALEZ, Yngrid Sgrignoli. **A Psicopatia E A Política Criminal Brasileira**.

Presidente Prudente, 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro

Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Acesso em: 21 de set. 2024.

MASNINI, L.A. Macedo F.L. **Psicopatia e sociopatia**: uma revisão da literatura

Revista interciência – imes catanduva – V.1, No3, dez. 2019. Acesso em: 21 de abr. 2024.

OLIVEIRA, priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**, 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 21 de set. 2024.

PROJETO COLABORA. **Caso Champinha: crime perverso e o fim da aventura de adolescentes apaixonados**. 2023. Disponível em:

<<https://projetcollabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-perverso-fim-aventura-adolescentes-apaixonados/>>. Acesso em: 24 set. 2024.

RIBEIRO, LANE. jusbrasil. **Efeitos Jurídico-Penais: portadores de Psicopatia**, 2014. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia/182556096>>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

RODRIGUES, Natalia Fávero. **A Imputabilidade Dos Psicopatas À Luz Do Código Penal**. Presidente Prudente, 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Acesso em: 20 de abr. 2024.

SGARIONI, Mariana. **SUPERINTERESSANTE. Todos nós somos um pouco psicopatas**. 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/todos-nos-somos-um-pouco-psicopatas>>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Decisão judicial**. Brasília: STJ, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 4.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Acesso em: 1 de maio de 2024.